

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 01, de 8.1.08

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, bem como da Portaria nº 271, de 4 de outubro de 2006, do Tribunal de Contas da União, que regulamenta, no âmbito de sua competência, as consignações em folha de pagamento; e CONSIDERANDO, finalmente, o Acórdão nº 1.505/2007, do Plenário do Tribunal de Contas da União,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos juízes e servidores do Tribunal observarão as regras previstas nesta Portaria.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Portaria:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

III - consignado: os juízes e os servidores do Tribunal;

IV - consignação compulsória: o desconto incidente sobre o subsídio do juiz ou a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre o subsídio do juiz ou a remuneração do servidor, mediante autorização do consignado, solicitação formal do consignatário e anuência do consignante; e

VI - margem consignável: a parcela do subsídio ou da remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa.

CAPÍTULO II - DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício ou auxílio concedido pelo Tribunal;

VII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, ou do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o juiz ou o servidor estejam vinculados na qualidade de participante;

X - amortização de financiamentos de imóveis contraídos junto a instituições financeiras ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

CAPÍTULO III - DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de juízes ou de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada ao atendimento de juízes e servidores;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de juízes e servidores, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, bem como por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada ao atendimento de juízes e servidores;

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do juiz ou do servidor; e

IX - prestação de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras ou por aquelas de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre o subsídio ou a remuneração, conta bancária em que será efetuado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou do seu representante legal.

Art. 6º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o

beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao Diretor-Geral, instruída com a comprovação de autorização de cada juiz e cada servidor.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, deverá ser firmado contrato ou convênio com o consignatário e criada uma rubrica específica para aqueles ainda não cadastrados no Sistema de Folha de Pagamento do Tribunal.

Art. 7º As entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos federais deverão disponibilizar, quando solicitado, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

CAPÍTULO IV - DOS LIMITES DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada juiz e de cada servidor não excederá ao limite de trinta por cento do valor total mensal do subsídio ou da remuneração, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte devida ao juiz ou ao servidor que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - abono de permanência; e

XIII - benefício de assistência pré-escolar.

Art. 9º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder ao limite de setenta por cento do total mensal do subsídio ou da remuneração, não computadas as vantagens pecuniárias relacionadas nos incisos I a XIII do artigo anterior.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensas as consignações facultativas até a adequação dos valores consignados, observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;

III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso IX, do art. 3º, desta Portaria;

- IV - contribuição para seguro de vida;
- V - pensão alimentícia voluntária;
- VI - mensalidade para o custeio de entidades de classe profissional;
- VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso IX, do art. 3º, desta Portaria;
- VIII - contribuição para planos de pecúlio, e
- IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

CAPÍTULO V - DA COMPROVAÇÃO DA MARGEM

Art. 10. A margem para as consignações facultativas será comprovada pelo juiz ou pelo servidor mediante apresentação do respectivo contracheque, atualizado e devidamente conferido e validado pelo Núcleo de Pagamento de Pessoal, não sendo admitido nenhum outro documento.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo juiz ou pelo servidor junto ao consignatário.

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DA CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Diretor-Geral;
- III - a pedido do juiz ou do servidor, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do juiz ou do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observadas as seguintes condições:

- I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e
- II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a autorização do consignatário.

Art. 14. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de juízes e servidores ou de aposentados.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 242, de 22 de abril de 2004.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região